EMENDA MODIFICATIVA Nº 12/2021

EMENDA MODIFICATIVA N.º 002/2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO MUNICIPAL N.º 08/2.020 – INSTITUI A LEI DE SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BURITAMA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, integrante do arcabouço legal da revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Buritama – SP.

Os Vereadores **Adriano Carlo de Carvalho e José Ademir Piccoli Junior**, com assento na Câmara Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, vem propor, na forma regimental, as seguintes Emendas modificativas e aditivas aos seguintes artigos, incisos e alíneas do Projeto de Lei Complementar nº 08/2020:

Art. 1º - Acrescenta o inciso VI e altera o parágrafo único do art. 9º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º.....

I. .....;

II. .....;

III. .....;

IV. .....;

V. .....;

VI. Estradas Rurais:

A largura da faixa de domínio das estradas rurais será de 14,00 (quatorze) metros, podendo ser reduzida para até 10,00 (dez) metros de largura no caso de estrada rural secundária.

Parágrafo único. Deverão ser previstos passeios acessíveis e rampas de acesso a pessoas portadoras de necessidades especiais nos passeios dos logradouros urbanos, conforme NBR 9050/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Justificativa: *A inclusão do inciso VI objetiva dar um tratamento às estradas rurais, estabelecendo as larguras mínimas das faixas de domínio, tema de suma importância, mas, não previsto na propositura inicial.*

Já a alteração do parágrafo único deve-se a necessidade de prever, não só as rampas de acessibilidade nas vias, mas, e também, os passeios acessíveis como previsto na lei federal de acessibilidade.

Art. 2º - Insere os §§ 1º e 2º ao art.10 da propositura, para tratar de declividades e raios mínimos nas confluências das vias:

Art.17.....

§1º. Nas demais condições, o leito carroçável das vias de circulação deverá apresentar:

I. Declividade longitudinal não superior a 10% (dez por cento) e não inferior a 0,5% (meio por cento);

II. Declividade transversal do eixo das faixas até o meio fio de 0,5% a 3% (meio por cento a três por cento).

§2º. O alinhamento nos cruzamentos das vias de circulação de veículos deverá ser concordado por um arco de circunferência comum, de raio de 9,00 (nove) metros, podendo ser adotado, nas confluências com ângulos agudos até 45º (quarenta e cinco graus), raio mínimo de 5,00 (cinco metros).

Justificativa: *O § 1º tem como objeto regrar, complementando o caput, sobre as questões de declividade, estabelecendo além do máximo, também, o mínimo necessário para as declividades aceitáveis nas vias urbanas, sejam elas longitudinais ou transversais.*

Já o § 2º visa regular os raios mínimos a serem adotados nas confluências das vias urbanas, sendo que ambos os temas não foram tratados na proposta inicial.

Art. 3º - Altera o caput do Art. 17 para inserir para adequar o comprimento de vias sem saída, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. As vias sem saída não poderão ultrapassar 200,00 (duzentos) metros de comprimento, sendo que, deverão obrigatoriamente conter no seu final, bolsão de retorno cuja forma e dimensões permitem a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 18,00m (dezoito metros).

Justificativa: *A alteração visa adequar a norma à lei de parcelamento de solo que admite quadras com extensão de 200 metros e, portanto, as ruas mesmo sem saídas, devem seguir a mesma lógica de extensão mínima para uma quadra de lotes.*

Art. 4º - Insere o parágrafo único ao artigo 18 para tratar de exceção viária em caso de loteamento de acesso controlado.

Art.18.....

Parágrafo Único: Mediante justificativa técnica o Executivo poderá reduzir as vias locais internas à parte fechada dos loteamentos de acesso controlado para até 12,00m (doze) metros.

Justificativa: *A inserção do parágrafo intenta possibilitar ao executivo, mediante justificativa técnica, reduzir a caixa viária em casos específicos de loteamentos de acesso controlado para ruas estritamente locais e internas à área fechada, posto se tratar de espécie de loteamento especial, cuja infraestrutura total será, obrigatoriamente, mantida pelos empreendedores e futuros moradores, sem ônus ao município.*

Art. 5º - Insere o novo artigo 19 renumerando-se os demais. A alteração busca estabelecer que, vias particulares deverão seguir normas próprias, estabelecidas na lei de zoneamento.

Art. 19. As normas relativas às vias privativas para empreendimentos particulares ou condominiais, serão estabelecidas na lei de Uso e Ocupação do Solo.

Justificativa: *A inserção do artigo visa estabelecer que os critérios definidores de vias particulares, por se tratarem de vias privadas, não abertas diretamente aos munícipes, devem e serão regrados na lei de uso e ocupação de solo que trata e estabelece as regras privadas.*

Art. 6º - Insere o novo artigo 20 renumerando-se os demais. A alteração pretende estabelecer que o executivo deve editar regras de regulamentação destinadas a aplicação fiel da lei do sistema viário.

Art. 20. O Executivo Municipal editará decretos regulamentares à aplicação desta lei do sistema viário e, em especial:

I. Identificará as Estradas intermunicipais ou vicinais existentes, bem como, determinará as respectivas faixas de domínio, observado o dimensionamento mínimo estabelecido para via arterial, coletora ou local a ser respeitado por ocasião do prolongamento ou ocupação como via urbana;

II. Estabelecerá diretrizes para elaboração de projeto de pavimento ou solução alternativa que poderão ser adotadas na pavimentação das vias públicas do Município, contemplando os tipos de pavimentos, de guias, de sarjetas, o dimensionamento, a categoria e os demais elementos necessários.

III. Identificará as vias e locais passíveis de implantação ciclovias e ciclofaixas e estabelecerá critérios para sua implantação;

Justificativa: *A inserção deste artigo pretende estabelecer a obrigação do executivo editar regras de regulamentação destinadas a aplicação fiel da lei do sistema viário, seja para identificar, cadastrar e catalogar as vias rurais, estabelecer diretrizes de projeto de pavimentação a ser*

Adriano

adotado no município, bem como, identificar as vias passíveis de implementação das ciclovias e ciclofaixas para elaboração de projetos e atendimento da lei do plano diretor.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2021.

ADRIANO CARLO DE CARVALHO
VEREADOR

JOSÉ ADEMIR PICCOLI JUNIOR
VEREADOR